



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.276-A DE 2024

Dispõe sobre o desenvolvimento de aplicativo para dispositivos móveis destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em âmbito nacional, aplicativo para dispositivos móveis destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência.

§ 1º O aplicativo referido no *caput* deste artigo deverá oferecer:

I - informações sobre os direitos das mulheres, com orientações sobre medidas protetivas e mecanismos legais para o enfrentamento da violência;

II - informações sobre rede de apoio, com contatos de instituições de acolhimento e de assistência social e psicológica;

III - mapa das delegacias especializadas e de outros órgãos competentes, com funcionalidade que permita traçar a rota até a unidade mais próxima e calcular o tempo estimado de chegada;

IV - canal simplificado para registro de ocorrências e acionamento das forças de segurança pública, com possibilidade de envio de provas, como fotos, vídeos e gravações de áudio;

V - funcionalidade de gravação de áudio para captação de som ambiente, visando à produção de provas pela

CD249950334200*





vítima, com armazenamento em servidor seguro e disponibilização mediante requisição oficial;

VI - funcionalidade de acionamento de contatos de emergência previamente cadastrados, em situações de risco iminente, com mensagens predefinidas, para facilitar a comunicação rápida;

VII - área para depoimentos anônimos, em que mulheres possam compartilhar experiências e obter apoio de outras usuárias, com o objetivo de fomentar uma rede de solidariedade e prevenção à violência.

§ 2º Para mulheres com medidas protetivas em vigor, o aplicativo deverá incluir:

I - botão do pânico para acionamento imediato das forças policiais, com acesso à geolocalização do dispositivo móvel e comunicação direta com a central de segurança mais próxima;

II - ferramenta de alerta de aproximação de agressor sujeito a monitoramento eletrônico, por meio do cruzamento dos dados de georreferenciamento da vítima e do agressor, com notificação automática à vítima e às autoridades competentes;

III - funcionalidade de acionamento de contatos de emergência previamente cadastrados, com envio automático de notificação com a localização da vítima ao ser identificado risco de aproximação por agressor monitorado.

§ 3º O desenvolvimento do aplicativo será realizado em parceria com os poderes públicos estaduais e municipais, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento específico.



* C D 2 4 9 9 5 0 3 3 4 2 0 0



* C D 2 4 9 9 5 0 3 3 4 2 0 0 *

§ 4º O aplicativo deverá ser acessível e compatível com dispositivos móveis de diferentes sistemas operacionais e cobrir áreas rurais, por meio de parcerias com operadoras de telecomunicações.

§ 5º O aplicativo deverá contar com uma interface em sítio eletrônico, que tenha as mesmas funcionalidades e recursos de acessibilidade oferecidos pela versão móvel.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para garantir a efetiva implementação, o funcionamento ininterrupto e a integral disponibilidade do aplicativo, de modo a assegurar sua plena operação e integração aos serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência.

Art. 3º A administração do aplicativo deverá garantir a proteção dos dados pessoais das usuárias, em conformidade com a legislação vigente relativa à privacidade e à proteção de dados, com sigilo das informações compartilhadas e das ocorrências registradas.

Art. 4º Poderão ser promovidas campanhas de conscientização sobre a importância do uso do aplicativo, com orientações para a utilização adequada de suas funcionalidades, com especial foco em áreas vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento e o aprimoramento contínuo das funcionalidades do aplicativo, com inovações tecnológicas que ampliem sua eficácia e reforcem a segurança das usuárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Apresentação: 05/12/2024 00:00:00.000 - PLEN
RDF1 => PL 4276/2024
RDF n.1

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada LUIZIANNE LINS
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249950334200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



* C D 2 2 4 9 9 5 0 3 3 4 2 0 0 *